

Proteção de dados pessoais: o surgimento de um novo direito fundamental no Brasil



Fabiolla Labelle Ornelas Canedo

Analista Judiciária Federal. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Especialista em Direito Público pela Universidade Dom Bosco. Mestranda em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC/SP).

RESUMO: A revolução tecnológica e a transformação digital alteraram significativamente a sociedade, seus impactos têm o condão de modificar a vida dos indivíduos e os arranjos sociais até então estabelecidos. Diante das novas tecnologias disruptivas, negócios passaram a ser movidos por um ativo de alto valor agregado: dados pessoais. O futuro da economia e sociedade será baseado em dados, que hoje são a matéria-prima fundamental das *big techs*. Com o aumento massivo do fluxo de dados, surgiram ameaças às informações pessoais dos indivíduos e à vida privada, o que levou ao aparecimento de um novo conceito de privacidade: a privacidade informacional, ou o direito à autodeterminação informacional. Nesse contexto emergiu o direito à proteção de dados pessoais, um direito novo, que apesar de despontar inicialmente como uma extensão do direito à privacidade, com ela não se confunde, em que pese protegerem valores semelhantes. No Brasil, o direito à privacidade é um direito fundamental

garantido desde a Constituição Federal de 1988, enquanto a Proteção de Dados vem ganhando corpo nos últimos anos, e se consolidou com o advento da Lei nº 13.709/2018, vigente desde setembro de 2020. O presente artigo pretende analisar a importância que a proteção de dados vem ganhando no universo jurídico, econômico e político, inclusive irrompendo com o *status* de um novo direito fundamental já em diversos países no mundo, bem como conjecturar acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019 que propõe o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental no Brasil, e sua consequente inserção no rol do artigo 5º da Carta de 1988, posicionamento que ganhou força com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que em plenário firmou o entendimento pelo reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, que deve ser garantido constitucionalmente.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Direitos fundamentais. Proteção de dados pessoais. Privacidade. Interesse público. LGPD.

ABSTRACT: Technological revolution and digital transformation have significantly changed society, their impacts have the ability to modify the lives of individuals and the social arrangements hitherto established. Faced with the new disruptive technologies, businesses started to be driven by a high added value asset: personal data. The future of the economy and society will be based on data, which today are the fundamental raw material of big techs. With the massive increase in the flow of data, threats to individuals' personal information and private life arose, which led to the appearance of a new concept of privacy: information privacy, or the right to informational self-determination. In this context, the right to the protection of personal data has emerged, a new right, which, although initially emerging as an extension of the right to privacy, is not to be confused with it, despite the fact that they protect similar values. In Brazil, the right to privacy is a fundamental right guaranteed since CF/88, while Data Protection has been taking shape in recent years, and was consolidated with the advent of Law 13.709/2018, in force since September 2020. This article intends to analyze the importance that Data Protection is gaining in the legal, economic and political universe, even emerging with the status of a new fundamental right already in several countries in the world, as well as, conjecture about the PEC 17/2019 that proposes the recognition of Data Protection as a fundamental right in Brazil, and its consequent insertion in the list of art. 5. the 1988 Charter, a position that gained strength with a recent decision by the Supreme Federal Court, which in plenary established the understanding for the recognition of the protection of personal data as a fundamental right, which must be constitutionally guaranteed.

KEYWORDS: General Law on Protection of Personal Data. Fundamental rights. Protection of personal data. Privacy. Public interest. LGPD.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Revolução tecnológica, ascensão da proteção de dados pessoais no mundo e o advento da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. 3 Direito à privacidade e proteção de dados. 4 Proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo. 5 A posição do STF. 6 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A proteção de dados pessoais veio ganhando importância ao longo dos últimos anos na cena mundial e, atualmente, destaca-se no contexto de inovação tecnológica e transformação digital ocorridas nas últimas décadas.

Desde os primórdios da modernidade, as inovações tecnológicas e seus impactos são objetos de reflexão, suscitando controvérsias e desencadeando mudanças. A revolução tecnológica que vem ocorrendo de forma exponencial no mundo está causando grandes transformações inerentes ao surgimento de novas tecnologias, e seus impactos têm o condão de modificar a vida dos indivíduos e os arranjos sociais até então estabelecidos.

Em ritmo acelerado, a tecnologia passou a fazer parte do cotidiano dos indivíduos e, diante da sua utilização e das transformações decorrentes da era digital, criou-se um paradoxo: de um lado, as promessas de grandes inovações, seus benefícios e facilidades; e de outro lado, a possibilidade de perigos e ameaças à humanidade advindas desta revolução digital. Dilemas relacionados à liberdade, privacidade, igualdade, segurança e ética, são os grandes novos desafios na atual era digital.

Vivemos em um tempo de verdadeira profusão de novas possibilidades tecnológicas, onde parece que o futuro outrora almejado finalmente chegou, o que é sem dúvida instigante, se observamos maravilhados as facilidades proporcionadas pela tecnologia, mas por outro lado já começamos a sentir os impactos negativos que colocam em xeque nossa humanidade e a segurança da preservação dos direitos humanos.

A sociedade digital e suas tecnologias disruptivas desencadeiam mudanças nos diversos segmentos da sociedade, como na economia, medicina, educação, trabalho, política e, especialmente, no Direito. Em decorrência deste novo cenário, surgiram

também novos comportamentos e questionamentos sociais, sendo necessário que o Direito acompanhe essas transformações e responda em tempo aos conflitos jurídicos que decorrerão desta revolução de um mundo tecnológico e hiperconectado.

Hoje dados são a matéria-prima fundamental das empresas mais valiosas do mundo, as chamadas *big techs*. Sem dúvida, podemos afirmar que futuro da economia, dos negócios e da sociedade será baseado em dados pessoais. Em razão da importância que ganhou este ativo tecnológico, recentemente, países em todo o mundo sentiram a necessidade de criar ou reformular suas legislações no tocante à privacidade e proteção de dados pessoais.

No universo digital, houve um aumento de fluxo de dados motivado pela atuação das empresas de tecnologia e pela globalização, assim como uma consequente mitigação do direito à privacidade, facilitada pelos próprios indivíduos titulares dos dados, que por vezes fornecem seus dados pessoais gratuitamente. Através destas informações, seus rastros e seu comportamento *on-line* são constantemente monitorados, e estes dados coletados circulavam livremente, quase sempre sem o consentimento de seus titulares.

Em consequência das novas tecnologias, também foram possibilitadas ações de monitoramento ostensivo das pessoas, como controle de geolocalização, cruzamento de dados por *big data*, reconhecimento biométrico e facial, dentre outras atividades, que desencadearam preocupações com o excesso de vigilância e o surgimento das chamadas “sociedades de controle” ressaltando a necessidade de proteção a direitos fundamentais de liberdade, privacidade dos indivíduos.

Neste panorama, despontaram questionamentos essenciais ao desenvolvimento sustentável do ecossistema digital: quem são os proprietários dos dados

peçoais? Quem controla o tratamento destes dados? Quem controla os controladores? Como regular estas questões de forma a proteger direitos fundamentais dos indivíduos, a fim de não estabelecer sociedades de controle e vigilância ostensiva construídas pelo poder digital?

Se existem leis e normas de conduta para todos os ambientes nos quais convivemos, na *internet* e no mundo virtual de novas tecnologias também são necessárias regras de comportamento e relacionamento, para que pessoas não tenham seus direitos violados.

Em decorrência dos avanços tecnológicos e do cenário de transformação digital, uma nova vertente emergiu no universo jurídico: a proteção dos dados dos indivíduos. Conseqüentemente, houve a necessidade de efetivar a tutela jurídica da proteção de dados pessoais em todo o mundo, e também no Brasil, o que ocorreu através de uma lei específica no ano 2018, com a sanção da Lei nº 13.709, em 14 de agosto de 2018, que ficou conhecida pela sigla LGPD¹.

Com a vigência da Lei nº 13.709/2018, o país assume o desafio de garantir o respeito à proteção de dados pessoais e o cumprimento do regramento previsto na lei pelas instituições públicas, privadas, terceiro setor e governo, de forma a estabelecer uma governança ética da proteção de dados pessoais e uma cultura de respeito à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos.

O presente artigo almeja refletir sobre a atual expressão do direito à proteção de dados pessoais no mundo, alertando sobre a necessidade de uma governança ética dos dados e o estabelecimento de uma cultura de proteção de dados no Brasil, de forma a garantir a efetividade da preservação deste direito, inclusive inserindo-o no rol de direitos

fundamentais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O método utilizado na abordagem do tema foi o indutivo, partindo de um agrupamento de informações com a finalidade de caracterizar as questões apresentadas. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, utilizando-se de obras da filosofia, tecnologia e Direito. A pesquisa foi desenvolvida com base em materiais já publicados, como livros, artigos, matérias em jornais e revistas, bem como a legislação brasileira atual, valendo-se assim de fontes formais estatais, e não estatais, para se chegar às conclusões apresentadas.

2 Revolução tecnológica, ascensão da proteção de dados pessoais no mundo e o advento da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira

Para compreender a transformação digital ocorrida nos últimos anos, é necessário entender como ela se desenvolveu dentro da chamada quarta revolução industrial. Nesse desiderato, convém traçar um breve panorama das revoluções industriais, entendendo seus principais propulsores e as mudanças ocorridas na sociedade, a fim de observar como cada revolução foi desencadeada por novas tecnologias, as quais fizeram alterações profundas na vida dos indivíduos, transformando a sociedade até chegarmos na atual era digital.

Observando a história, denota-se que revoluções sempre ocorreram quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadearam alterações profundas nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.

A revolução industrial estruturou os alicerces do mundo desenvolvido, desde a chamada “primeira revolução”, onde significativos avanços tecnológicos alteraram a organização econômica, bem como a estrutura política e social no mundo.

1 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

Observando os avanços da atual transformação da sociedade em comparação a outras anteriores, podemos refletir que a era digital surge em substituição à era industrial que, por sua vez, emergiu outrora em substituição à era da agricultura. Assim, em tese, estaríamos passando por um terceiro ciclo de renovações de ideias, ações e pensamentos que marcam a história da humanidade.

A primeira revolução industrial foi um marco na relação sociedade-natureza e no estabelecimento de novas formas de produção. Eclodiu a partir de um processo iniciado na Inglaterra, aproximadamente na metade do século XVIII, que teve como um dos principais acontecimentos a invenção da máquina a vapor e sua aplicação na produção têxtil. Ademais, houve o surgimento

das grandes fábricas, alterações no espaço geográfico e o crescimento das cidades.

A segunda revolução industrial ocorreu entre meados do século XIX e XX, marcada pelo desenvolvimento de indústrias química, elétrica, de petróleo e aço, bem como pelo progresso dos meios de transporte e comunicação. Durante esse período, emergiram inventos tais como automóvel, telefone, televisor, rádio, avião.

Logo após a Segunda Grande Guerra, a economia internacional começou a passar por profundas transformações que caracterizaram a terceira revolução industrial, nas décadas de 60 e 70, no século XX, com o desenvolvimento de semicondutores, computadores pessoais e mais tarde da *internet*. Estas tecnologias possibilitaram uma maior conexão entre as pessoas, principalmente pelo uso do



Fonte: <https://pixabay.com/pt>

computador e da criação da *internet*, que chegou ao uso doméstico na década de 1990, modificando profundamente o modo como vivemos.

Diferentemente das revoluções anteriores, a terceira revolução englobou mudanças além das transformações industriais, esse período nos apresentou processos tecnológicos decorrentes de uma integração física entre ciência e produção, sendo chamada de revolução tecnocientífica. Todas estas transformações implicaram em mudanças socioeconômicas importantes que possibilitaram o fenômeno da globalização, mudando inclusive a geopolítica no mundo.

Já a quarta revolução industrial ocorre marcada pelo crescimento exponencial da capacidade computacional e da combinação de novas tecnologias físicas, digitais e biológicas. Esta revolução apresentou à humanidade a chamada “era da informação”, trazendo novas tecnologias como *big data*, inteligência artificial, *internet* das coisas, resultando assim em mudanças de paradigmas e novos arranjos sociais, que vêm transformando tecnologia em poder.

Para Klaus Schwab, a escalada e amplitude da atual revolução tecnológica foi maior que as anteriores e ainda irão se desdobrar em mudanças econômicas, sociais e culturais de proporções tão fenomenais que chega quase ser impossível prevê-las. Para o autor, as novas tecnologias advindas da atual revolução acarretam inovações tangíveis e perceptíveis na economia, negócios, governos, indivíduos, países e na sociedade².

É importante destacar, dentro deste contexto histórico, que as mudanças ocorridas com a terceira e quarta revolução industrial alteraram totalmente a mecânica econômica e social mundial, principalmente em virtude da evolução da informática desde o início dos anos 1970, o desenvolvimento dos

computadores de uso pessoal, intensificando-se com a chegada da *internet* na década de 1990. Em razão dessas mudanças tecnológicas, ocorreu um aumento de captação e fluxo de dados, aperfeiçoamento do processamento desses dados, e transferência internacional de informações, o que conseqüentemente despertou a preocupação com a privacidade dos indivíduos titulares desses dados, emergindo a necessidade da proteção de seus dados no cenário mundial.

Dados foram ganhando valor econômico e se transformaram em geradores de riqueza. O futuro da economia, negócios e sociedade será baseado em dados pessoais e, em razão da importância que ganhou esse ativo tecnológico, recentemente, países em todo o mundo sentiram a necessidade de criar ou reformular suas legislações no tocante à privacidade e proteção de dados pessoais.

Podemos afirmar que a revolução digital mudou o mundo como conhecemos e, dentro desse cenário de transformação, surgiram – e continuarão surgindo – dilemas éticos, questionamentos sobre a vida, liberdade e privacidade dos indivíduos diante dessa nova existência do homem em meio a tanta tecnologia.

Sobre essa temática, o historiador e filósofo Yuval Noah Harari sustenta que vivemos em uma religião dos dados, segundo a qual cada palavra e ação suas são parte de um grande fluxo de dados, em que algoritmos o vigiam constantemente e se importam com tudo que você faz ou sente³.

Nesse cenário, importa destacar que o Direito sempre orbitou na perspectiva de tentar compreender o mundo com o escopo de organizar o possível caos das coisas. Contudo, tende a olhar para o passado na pretensão de prever o futuro e, por vezes, chega atrasado no seu intento de ordenar conflitos. Certamente,

2 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 15.

3 HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 388.

um dos maiores desafios do Direito, na atualidade, é acompanhar a velocidade com que se desenvolve a transformação decorrente das novas tecnologias e ordenar as relações dentro desse progresso exponencial.

Dentre os desafios da revolução tecnológica, desponta justamente a proteção do direito à privacidade dos indivíduos. Afinal, com a transformação digital, a evolução da tecnologia e globalização, os modelos de negócios passaram a ser cada vez mais pautados em dados, baseados no trinômio: *big data*, *internet* das coisas e inteligência artificial. Nesse contexto da revolução digital, as empresas passaram a ter maior controle sobre os dados, tendo a capacidade de interferir de forma direta nas decisões, privacidade, intimidade e vida das pessoas.

Sobre esse aspecto, ressalta Eduardo Magrani que:

[...] Cada vez mais as informações que circulam não serão colocadas na rede tão somente por pessoas, mas por coisas e algoritmos dotados de inteligência artificial que trocam dados e informações entre si, formando um espaço de conexões de rede e de informações cada vez mais automatizadas⁴.

Para Patrícia Peck, foi justamente esse avanço tecnológico, com modelos de negócios baseados na economia digital, dependente do fluxo internacional de dados, que desencadeou a elaboração das leis de proteção de dados⁵.

Desse modo, o escopo do surgimento de leis de proteção de dados pessoais em diversos países, inclusive no Brasil, foi exatamente proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre

desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3 Direito à privacidade e proteção de dados

No tocante à preocupação com a privacidade na sociedade, pontua Rony Vainzof:

As primeiras organizações tribais tinham como prioridade a sobrevivência em ambientes hostis ao ser humano. Daí a escolha, consciente ou inconsciente por relegar a privacidade a um segundo plano. Com o passar do tempo, porém as civilizações humanas passaram a, consciente ou inconscientemente, desejar um certo grau de isolamento de assuntos pessoais diante da exposição ou intromissão social ou pública⁶.

Assim, para o autor, as sociedades civilizatórias perceberam que a proteção da privacidade é elemento indissociável da dignidade da pessoa, razão pela qual qualquer ato capaz de afetar a intimidade seria também atentatório à experiência humana de uma vida digna⁷.

Nessa perspectiva, Viviane Maldonado cita a concepção de privacidade idealizada por Aristóteles, que formulou a distinção entre a esfera pública e a esfera doméstica, assim denominadas, respectivamente, *polis* e *oikos*, esta última atribuível ao que se pode chamar de reino da vida privada⁸.

Ademais, cumpre ressaltar que as primeiras discussões jurídicas acerca da privacidade nasceram a partir do ensaio intitulado “The Right to privacy” (1890), de Samuel Warren e Louis Brandeis, pelo qual a privacidade passou a ser vista como um direito do indivíduo. Neste trabalho, os autores citam o direito de estar só, e apontam

4 MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 247.

5 PECK, Patrícia Pinheiro. *Proteção de dados pessoais, comentários à Lei 13.709/2018*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 17.

6 *Apud* MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato. *LGPD: Lei de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25.

7 *Ibidem*, p. 25.

8 *Ibidem*, p. 215.

as hipóteses que poderiam infringir esta condição⁹.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a privacidade pode ser conceituada como o que diz respeito somente a um indivíduo; refere-se sobre a sua vida familiar, seu íntimo, que deve ser guardado por ele discricionariamente¹⁰.

Por isso, o direito à privacidade é tido como um direito humano fundamental, celebrado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e garantido pela nossa Constituição Federal de 1988, cuja violação enseja para a vítima o direito de buscar a reparação do dano junto ao agente causador, o qual, demonstrado o dano e nexos causal, responderá, patrimonialmente, pelo ato praticado¹¹.

Assim sendo, uma das pautas mais importantes da revolução tecnológica, na sociedade global, é a proteção à privacidade dos indivíduos, vez que os dados pessoais se tornaram a matéria-prima fundamental da economia digital. Nesse sentido, um dos grandes focos de atenção do Direito, diante da transformação digital, deve ser justamente a proteção do direito fundamental à privacidade que, em decorrência da indiscriminada captação e uso de informações pessoais dos indivíduos, passou a ser facilmente violado.

Nesse contexto, emergiu o direito à proteção de dados pessoais, um direito novo, que, apesar de surgir inicialmente como uma extensão do direito à privacidade, com ela não se confunde, em que pese protegerem valores semelhantes. Assim, na atual “sociedade de dados”, houve a necessidade de se estender o tratamento dispensado ao direito à privacidade também à proteção de dados pessoais.

A discussão sobre a necessidade de haver uma tutela jurídica para a privacidade dos dados das pessoas iniciou-se na década de 1970, na Europa, culminando na Diretiva 95/46/CE do Parlamento e do Conselho Europeu¹².

A preocupação com a temática da proteção de dados foi intensificada com a chegada da *internet* para uso doméstico, na década de 1990, bem como com o aumento no fluxo de captação de dados, vendas de listas de e-mails e envio de mensagens não solicitadas, prática bastante utilizada nas empresas, como estratégia de *marketing* digital.

Na atualidade, incidentes de vazamentos de dados tornaram-se corriqueiros, ocorrendo em empresas, instituições e até no governo. Alguns casos de grande repercussão e proporção acabaram por ensejar mudanças na legislação referente à proteção de dados pessoais em alguns países no mundo. Como no caso do regulamento de proteção de dados europeu, que foi estabelecido após o grande escândalo de vazamento de dados na campanha eleitoral da presidência nos EUA, em 2016, protagonizada pela empresa de *marketing* eleitoral britânica Cambridge Analytica e o Facebook¹³.

Assim, em 2016, foi promulgado o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679, o GDPR¹⁴, que substituiu a Diretiva 95/46/CE, servindo de inspiração e base para o surgimento das legislações de diversos países no mundo, inclusive no Brasil¹⁵. Os efeitos do GDPR foram

9 WARREN, Samuel; BRENDIS, Louis. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890.

10 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, out./dez. 1992, p. 141.

11 TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 87.

12 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l14012>. Acesso em: 15 jun. 2020.

13 *Privacidade hackeada*. Filme, 2019. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80117542>. Acesso em: 15 jun. 2020.

14 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) – EU 2016/679. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

15 PECK, Patrícia Pinheiro. *Proteção de dados pessoais*,

econômicos, sociais e políticos, mudando a cultura dos negócios e a proteção de dados em quase todo mundo.

No Brasil, a situação é semelhante, frequentemente são noticiados incidentes envolvendo o uso indevido e vazamentos de dados pessoais, intensificando a necessidade de uma legislação específica sobre de proteção de dados, que regulasse tais situações.

Desse modo, é importante frisar que o direito à privacidade é um direito fundamental garantido desde a Constituição Federal de 1988, enquanto a proteção de dados veio ganhando corpo nos últimos anos, consolidando-se com o advento da Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, que ficou conhecida pela sigla LGPD¹⁶.

Decerto a lei brasileira foi inspirada no Regulamento Europeu, aprovado em abril de 2016, que entrou em pleno vigor em 25 de maio de 2018. Na esteira do Regulamento Europeu, a lei brasileira teve também uma *vacatio legis* estendida, considerando o alto grau de complexidade para a adequação às novas regras, pelas instituições públicas e privadas em todo país, estando vigente desde setembro de 2020.

Antes do advento da Lei nº 13.709/2018, privacidade e proteção de dados pessoais eram temas tratados em leis esparsas e a questão ainda era observada de forma difusa e pouco objetiva, sendo difícil determinar se houve coleta, tratamento e descarte de dados alinhados aos padrões mínimos recomendados.

Sendo assim, apesar da proteção à privacidade ser anteriormente resguardada pela Constituição Federal de 1988 e alguns dispositivos de leis esparsas, que já

sinalizavam uma preocupação com segurança da informação e a proteção de dados pessoais – tais como o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Marco Civil da *Internet*, Lei de Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, dentre outros –, somente com o advento da LGPD, o país passou a ter um diploma específico sobre a matéria, uma lei geral, que concentra as principais regras acerca de tratamento de dados pessoais.

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ademais, a lei reconhece a efetivação e promoção de direitos humanos fundamentais como justificativa para a tutela dos dados pessoais (art. 2º, VII)¹⁷.

Com a nova lei no país, os dados pessoais passam a ser de propriedade do seu titular e não mais das empresas, como se acreditava anteriormente, e os titulares poderão solicitar a qualquer momento o acesso aos seus dados, correções, adequações, portabilidade, e até exclusão dos bancos das empresas.

Além disso, a lei não é apenas uma norma proibitiva, ou que assegura direitos apenas aos titulares dos dados, mas também implica em previsões legais para tratamento de dados pessoais, definindo em quais hipóteses uma empresa ou o poder público podem tratar esses dados, trazendo segurança jurídica e garantias também às instituições.

Para tanto, a LGPD abriga conceitos e terminologias fundamentais para a compreensão da temática da proteção de dados no Brasil. Consoante o artigo 5º, I, da lei, dado pessoal é qualquer tipo de “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”¹⁸.

comentários à Lei 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 19.

16 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

17 *Ibidem*.

18 *Ibidem*.



Fonte: <https://pixabay.com/pt>

Dessa maneira, denota-se que o conceito de dados é bem abrangente, uma informação é considerada um dado pessoal quando ela permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural por trás deste dado, o que não abrange apenas o nome, data de nascimento, RG, CPF, endereço residencial, comercial e de IP, mas também informações tais como: biometria, reconhecimento facial, geolocalização, histórico de navegação, informações de saúde armazenadas em aplicativos e relógios que medem horas de sono, períodos de atividade física, peso, índices de massa corpórea, hábitos alimentares, etc.

Atualmente, essas informações personalizadas têm alto valor de mercado, especialmente para determinados segmentos de negócios, como por exemplo as empresas de saúde, seguros, medicamentos, suplementos alimentares, artigos esportivos, estética e bem-estar, dentre outras.

No contexto de transformação digital em que vivemos, dados pessoais se tornaram um ativo de alto valor agregado, já se fala em dados pessoais como o novo “petróleo”¹⁹, sendo de suma importância a regulação no manejo destes dados, visto que dados dizem respeito à identidade e podem ser considerados uma extensão dos indivíduos.

Impende ressaltar, ainda, que por tratamento de dados deve-se entender o ato de coletar, produzir, receber, classificar, utilizar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, eliminar, avaliar ou controlar a informação, modificar, comunicar, transferir, difundir ou extrair, conforme disposto no artigo 5º, X, da LGPD²⁰.

19 The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 06 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 15 jun. 2020.

20 BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei

Para contribuir na efetividade da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), consoante estabelecido no Decreto nº 10.474/2020²¹, para garantir a efetividade do cumprimento da lei, responsável assim por estipular as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento realizado em descumprimento à legislação.

4 Proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo

Foi na esteira do direito à privacidade, no Brasil garantido constitucionalmente como um direito fundamental, que se estruturou a princípio a tutela do direito à proteção de dados pessoais, vislumbrado inicialmente como uma extensão do próprio direito à privacidade, visto a semelhança dos valores protegidos por ambos.

Todavia, na atual fenomenologia da era digital, o direito à proteção de dados pessoais seria melhor inserido como um direito fundamental autônomo.

Nesse âmbito, Danilo Doneda considera que:

A utilização de dados pessoais não é, em si, um problema. Na verdade, ela torna possíveis várias atividades, desde o planejamento administrativo

até a ação humanitária, passando pela pesquisa de mercado e por mais um número infindável de áreas. Ocorre que a atividade do tratamento de dados pessoais requer instrumentos que harmonize com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por instrumentos regulatórios que possibilitem aos cidadãos um efetivo controle em relação aos seus dados pessoais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança, o conhecimento da finalidade para a qual serão utilizados, entre tantas outras garantias que se fazem cada vez mais necessárias²².

A LGPD, em seu primeiro artigo, deixa evidente que a natureza jurídica das normas protetivas de dados pessoais guarda coesão com outras garantias constitucionais, tais como o direito à privacidade e à intimidade

Sendo assim, sob o prisma de que a proteção de dados pessoais do indivíduo se perfaz como uma proteção do próprio indivíduo e da sua personalidade, é necessário se posicionar na defesa da inclusão da proteção de dados pessoais no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Consoante esse entendimento, foi aprovada no Senado e tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019²³, que propõe a inclusão da proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais constitucionais e fixa a competência privativa da União para legislar acerca da matéria.

A referida PEC pretende alterar a redação do inciso XII do artigo 5º, para

Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

21 BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10474.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

22 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade a proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 380.

23 BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17*, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/135594>. Acesso em: 15 nov. 2019.

incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão; e acrescentar o inciso XXX ao artigo 22, para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Não há como vislumbrar incoerência nem inconstitucionalidade na proposta, visto que não incide em qualquer das limitações materiais do § 4º do artigo 60 da Constituição, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

A justificativa da proposta de emenda se assenta exatamente no fato de que diversos países adotaram leis de proteção de dados pessoais, pelos riscos às liberdades e garantias individuais dos cidadãos, e ainda que, mesmo sendo a privacidade o ponto de partida de discussões e regulações dessa natureza, a autonomia se justifica face às suas peculiaridades em torno da proteção de dados pessoais, de maneira a merecer tornar-se um direito constitucionalmente assegurado.

No que tange à competência, haja vista que a LGPD se trata de lei nacional a ser observada por todos os entes federados, não há que se falar em uma situação de competência legislativa concorrente. Nesse sentido, o tema exige uma disciplina nacional, uma autoridade nacional para regular e interpretar a lei, evitando legislações estaduais sobre a temática, como foi regulamentado com a ANPD, através do Decreto nº 10.474/2020²⁴.

Em sentido oposto à autonomia da proteção de dados pessoais e sua classificação como um direito fundamental, poderíamos argumentar no sentido de que incluir a proteção de dados no rol de direitos

fundamentais autônomos da Constituição causaria o engessamento da LEI na prática.

Todavia, concluímos que estabelecer o reconhecimento à proteção de dados pessoais como direito fundamental, além de ser constitucionalmente pertinente, gera impactos políticos e legislativos de coesão e transparência em relação ao tema, extremamente necessários, dado o aumento e a importância do fluxo global de dados pessoais, bem como a posição da matéria na atual sociedade digital.

No caso do Brasil, por ora, ainda não existe uma previsão expressa de direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais na Constituição Federal.

Entretanto, caminhamos para avanços na doutrina e jurisprudência que resultaram no reconhecimento de um direito fundamental autônomo positivado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma decisão paradigmática proferida pela Corte em Plenário, referendando decisão monocrática, em sede de liminar, da Ministra Rosa Weber nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, que tramitaram conjuntamente²⁵.

5 A posição do STF

Embora a proteção de dados já tenha alcançado grande visibilidade na sociedade tecnológica atual, o reconhecimento do tema como um direito humano e direito fundamental autônomo ainda não foi totalmente consolidado no Brasil. Contudo, como já mencionado, avançamos nesse sentido com decisão recente do STF.

A decisão histórica da Corte reconheceu à proteção de dados pessoais como um direito

24 BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10474.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

25 BRASIL. STF. STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE. *Notícias STF*, 07 maio 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 21 nov. 2020.



Fonte: <https://pixabay.com/pt>

fundamental autônomo, com julgamento em Plenário que referendou a Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389, 6390, 6393, suspendendo a aplicação da Medida Provisória nº 954/2020, que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de serviço telefônico fixo comutado (STFC) e de serviço móvel pessoal (SMP) com o IBGE para fins de suporte à produção estatística²⁶.

As ações foram propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6387), pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (ADI 6388), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6389), pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6393).

Dentre outros argumentos, alegaram que a Medida Provisória nº 954/2020, ao obrigar as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços

de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, viola os dispositivos da Constituição Federal que asseguram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados²⁷.

O julgamento se orientou sob a perspectiva de que a proteção de dados é de grande importância na manutenção da democracia. O alerta da Corte foi no sentido de que a preocupação com a vigilância atual justificada pela crise sanitária em razão da COVID-19 fosse estendida além desse momento, mitigando direitos e liberdades dos indivíduos.

O avanço no sentido de uma positivação formal pode ser implementado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, já aprovada de forma unânime nas comissões parlamentares, pelo plenário do Senado Federal e na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. A decisão do STF reforça o mérito de tal proposição, que por ora aguarda apreciação desta última Casa Legislativa.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

Nessa perspectiva, vale destacar que o princípio da finalidade do tratamento de dados, estabelecido na Lei nº 13.709/2018, exige que os propósitos do tratamento sejam legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. O tratamento posterior somente será possível se for compatível com esses propósitos e finalidades (art. 6º, I).

No caso do setor público, a finalidade relaciona-se com a execução de políticas públicas, devidamente estipuladas em lei, mediante o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. O consentimento, quando exigido pelos órgãos públicos, será medida excepcional e deverá se referir a finalidades determinadas e comunicadas claramente ao titular do dado.

A autodeterminação informativa deve ser levada em consideração para o uso de dados pessoais, conjuntamente com as garantias de transparência, segurança e minimização no uso de dados.

Ressalta Ingo Wolfgang Sarlet:

Mesmo que se possa, como já o fez o STF, reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental implícito, daí extraindo todas as consequências atinentes à tal condição, o fato é que sua positivação formal, em sendo o caso, carrega consigo uma carga positiva adicional, ou seja, agrega (ou, ao menos, assim o deveria) valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no Brasil²⁸.

A inclusão do tema no texto constitucional impõe-se ao Estado, por força de seus deveres de proteção aos indivíduos, bem como para promover sua integração e harmonização produtiva com a LGPD, de modo a superar eventuais contradições e

assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade.

Modelos de governança de dados mais justos, responsáveis e sustentáveis, que protejam e defendam princípios éticos e regulatórios, ampliam a confiança dos indivíduos e da sociedade na utilização de seus dados para responder a situações de legítimo interesse público.

Só chegaremos a uma regulação jurídica adequada e democraticamente legítima nas questões relacionadas à utilização de dados, se nortearmos todo o aparato de novas tecnologias e avanço tecnológico à luz da governança ética e da proteção de dados pessoais nas instituições públicas e privadas, alinhada ao cumprimento do regramento estabelecido na Lei nº 13.709/2018.

6 Conclusão

O futuro da economia, negócios e sociedade será baseado em dados pessoais, que são a matéria-prima fundamental das novas tecnologias advindas da quarta revolução industrial. Por esta razão, países em todo o mundo sentiram a necessidade de reforçar a proteção ao direito à privacidade, criando ou reformulando suas legislações no tocante à proteção de dados pessoais.

O escopo do surgimento de leis de proteção de dados pessoais em diversos países no mundo, inclusive no Brasil, foi o de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse desiderato, a LGPD impõe a utilização ética e transparente dos dados, bem como o respeito da privacidade dos indivíduos quanto ao uso e tratamento dos dados, visando garantir não só a proteção da privacidade dos dados, mas também que as instituições e governo atuem de forma segura, transparente e adequada no manejo

28 SARLET, Ingo Wolfgang. Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF? *Conjur*, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protacao-dados-cf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

desses dados, o que vai gerar maior segurança jurídica na sociedade.

Nesse aspecto, impende destacar que, consoante a lei, o tratamento de dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes terão regramento ainda mais rigoroso, visto que o tratamento dessas categorias de dados terá que se dar de forma restrita, sendo que dados relativos à saúde se enquadram na categoria de dados sensíveis.

Imprescindível ressaltar, ainda, que está tramitando a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, a qual pretende alterar a redação do inciso XII do artigo 5º, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão; e acrescentar o inciso XXX ao artigo 22, para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Certamente, estabelecer o reconhecimento à proteção de dados pessoais como direito fundamental e a competência legislativa privativa da União em matéria de proteção de dados pessoais gera impactos políticos e legislativos, além de ser constitucionalmente pertinente e necessário, dado o aumento e a importância do fluxo global de dados pessoais, bem como a posição matéria na atual sociedade digital.

Afinal, é essencial que o Direito acompanhe as transformações advindas da era digital, e esteja pronto a orientar soluções aos dilemas éticos que surgirão a partir das questões sociais e políticas decorrentes das novas tecnologias.

Assim, a autodeterminação informativa deve ser levada em consideração para o uso de dados pessoais, conjuntamente com as garantias de transparência, segurança e minimização no uso de dados.

Por tais conjecturas apresentadas, concluímos que esteja nascendo um novo direito fundamental no Brasil – o direito à proteção de dados pessoais –, o que de fato contribuirá ainda mais para a sua efetividade

e o cumprimento do regramento estipulado pela LGPD.

Só chegaremos a uma regulação jurídica adequada e democraticamente legítima nas questões relacionadas à utilização de dados, se nortearmos todo o aparato de novas tecnologias e avanço tecnológico à luz da governança ética e da proteção de dados pessoais nas instituições públicas e privadas, alinhada ao cumprimento do regramento estabelecido na Lei nº 13.709/2018.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6*, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.474*, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10474.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. *Guia de Boas Práticas e LGPD*. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaLGPD.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.010*, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17*, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. STF. Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia. *Notícias STF*, 08 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. STF. STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE. *Notícias STF*, 07 maio 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. STJ. *HC 572.996/SP*, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 16/04/2020, DJe 17/04/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108566392&tipo_documento=documento&num_registro=202000861909&data=20200417&formato=PDF. Acesso em: 24 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço*

Jurídico Journal of Law [EJLL]. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade a proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, p. 141, out./dez. 1992.

GONÇALVES, André Luiz Dias. Google e Facebook podem ajudar EUA a combater o coronavírus. *Tecmundo*, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/151186-google-facebook-ajudar-eua-combater-coronavirus.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

HAN, Byung-Chul. *No exame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2019.

HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. *El País*, 22 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. The world after coronavirus. *Financial Times*, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 15 jun. 2020.

KAUFMAN, Dora. Sistemas de vigilância digital: combate o coronavírus, mas ameaça a privacidade e a liberdade. *Época Negócios*, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/IAgora/noticia/2020/03/sistemas-de-vigilancia-digital-combate-o-coronavirus-mas-ameaca-privacidade-e-liberdade.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato. LGPD: Lei de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS, Ives Gandra; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. *Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias & Letras, 2005.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

O plano chinês para monitorar – e premiar – o comportamento de seus cidadãos. *BBC News*, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42033007>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PECK, Patrícia Pinheiro. *Proteção de dados pessoais, comentários à Lei 13.709/2018*. São Paulo: Saraiva, 2019.

Privacidade hackeada. Filme, 2019. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80117542>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF? *Conjur*, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protacao-dados-cf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. São Paulo: Saraiva, 2020.

The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 06 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TIDY, Joe. Coronavírus leva governo de Israel a se dar “poderes especiais” de espionagem. *BBC News*, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51938946>. Acesso em: 15 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) – EU 2016/679. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

WARREN, Samuel; BRENDENIS, Louis. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890.